



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



PARECER JURÍDICO n.: 097/23

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista Estado de São Paulo.

Assunto: PARECER JURÍDICO
SOBRE: Institui a obrigatoriedade de
identificação nos veículos oficiais ou a
serviços dos Poderes Executivo e
Legislativo do município e dá outras
providências

1. Relatório e Fundamentação:

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº. 1.357 de 28 de Setembro de 2023.

De autoria dos Vereadores desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em epígrafe tem como finalidade a identificação os veículos oficiais, de propriedade ou a serviço da administração Pública Municipal direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, serão identificados com Brasão Oficial do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br



O Poder Legislativo tem sua competência, por força do artigo. 12, inciso XVII da Lei Orgânica do Município, desta forma competência para legislar, sobre Assuntos de Interesse Local, inclusive suplementar legislação federal e estadual, sendo que o Projeto de Lei traz em seu conteúdo especificamente assunto de interesse local.

Assim também trata nossa Carta Magna em seu artigo 30, inciso I e II que transcrevo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Seu caráter genérico e amplo deixa espaço para que o Executivo crie normas para o cumprimento do Projeto de Lei em discussão, detalhando no âmbito de suas competências, as medidas cabíveis às realidades municipais para implementação do necessário.

Outrossim, CF na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabelece em complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; competência suplementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



A forma de definição de competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para a União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber..

Assim com a finalidade de aplicar no que couber a Lei nº 12.527/2011, qual é o direito subjetivo dos cidadãos de receber informações (pessoais, coletivas e de interesse geral) dos órgãos públicos, que está prescrito no inciso XXXIII do art. 5º, o qual lista os direitos fundamentais.

Nada mais palpável que trazer a baila a transparência do veículos utilizados pelos órgãos públicos, pois cediço que além de coibir quaisquer prejuízo ao cofres públicos atende aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e principalmente no que tange o princípio da transparência.

Desta forma, o Projeto de Lei 1.357/2023, vem de encontro ao anseio popular, em relação às políticas inerentes a transparência pública local, assim sendo nos termos da Lei Orgânica do Município e Constituição Federal , o projeto encontra-se dentro da Legalidade e constitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....



3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, o qual encaminhando as Comissões Permanentes e Plenário desta Casa Legiferante.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Monte Azul Paulista, 11 de Outubro de 2023.

WILSON RODRIGO GARCIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

E s t a d o d e S ã o P a u l o



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Monte Azul Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E38BNA7A0M337339>, ou vá até o site <https://monteazulpaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E38B-NA7A-0M33-7339



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº: - -